Av. Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450-000 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

LEI Nº 1764

Cria o Conselho Municipal de Habitação, o Fundo Municipal de Moradia Popular e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes da Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO CONSELHO

SEÇÃO I
DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão de caráter permanente e deliberativo, cujas decisões serão avaliadas e homologadas pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 20(vinte) dias.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Ao Conselho Municipal compete:

I - Atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Habitação;

II - Definir as diretrizes que vão nortear o Plano Municipal de Habitação a ser executada no exercício seguinte;

Parágrafo Único - Definir com o Chefe do Executivo, os recursos a serem alocados no orçamento anual destinados à participação do Município no Fundo de Moradia Popular.

III - Aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Habitação elaborado anualmente e propor, quando se

fizer necessário, novas diretrizes municipais de habitação;

IV - Propor o equacionamento de questões de interes ses municipais na área habitacional;

V - Atuar junto ao Departamento de Desenvolvimento Social auxiliando na aprovação de contratos e convênios com a rede privada a níveis municipal e estadual, supervisionando o funcionamento destes serviços, determinando a intervenção dos mesmos, visando ga rantir as diretrizes e bases dos convênios celebrados;

VI - Atuar junto ao Fundo Municipal de moradia popular na administração e controle dos recursos financeiros e bens;

VII - Cooperar com a fiscalização do Departamento de Desenvolvimento Social, objetivando a execução de Planos de moradias populares, ou a reestruturação de zonas urbanas ocupadas inadequadamen te;

VIII - Garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área Habitacional através de meios de comunicação;

IX - Promover o intercâmbio com os organismos e instituições afins, buscando acompanhar o desenvolvimento da política ha bitacional a nível regional, estadual e nacional, e que possam vir a interferir na política municipal.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Habita ção serão escolhidos dentre pessoas idôneas e indicadas pelas entidades a que se refere o artigo 4º desta lei, e no prazo máximo de 10 (dez) dias após a referida indicação, serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação será pre sidido pelo Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Soci al e composto de 11(onze) membros, com seus respectivos suplentes, sendo:

- Um representante do Departamento de Finanças;
- Um representante do Departamento de Desenvolvimento Social;
- Um representante do Departamento de Saúde;
- Um representante da Divisão de Urbanismo;
- Um representante da Câmara Municipal;
- Um representante da Igreja Católica;
- Um representante da Igreja Evangélica;
- Um representante da OAB/MG-62ª Sub-seção;
- Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itabirito;
- Um representante das Associações Comunitárias;
- Um representante dos Clubes de Serviços da cidade.

SEÇAO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário, quando for convocado pela comissão executiva.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

Art. 6º - O Conselho, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou de sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim de prestar assessoria e/ou esclarecimentos.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação exercerão seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

Art. 8º - O Município através do Departamento de Desenvolvimento Social fornecerá a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As demais atribuições do Conselho Municipal de Habitação serãodefinidas, posteriormente, através do Regimento Interno a ser elaborado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação e homologação por Decreto.

CAPÍTULO II
DO FUNDO DE MORADIA POPULAR

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Moradia Popular instituído pela presente Lei, tem por objetivo, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de política habitacional do município de Itabirito, tais como:

I - A produção e comercialização de moradias populares;

II - A urbanização e saneamento das áreas de assentamento irregular;

III - A regularização fundiária das áreas de sub-habitação;

IV - A construção e instalação de equipamentos comunitários;

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO - SUBORDINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - O Fundo Municipal de Moradia Popular estará subordinado ao Departamento de Desenvolvimento Social, sendo o seu gestor o Representante do Departamento de Finanças, dentro do Conselho nomeado pelo Prefeito Municipal e que preencha as condições de administrá-lo.

Art. 12 - São atribuições do gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo, estabelecendo a política de aplicação dos recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo, encaminhando-as à contabilidade geral da Prefeitura Municipal de Itabirito, para os devidos registros;

IV - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, após homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - Firmar convênios e contratos para a consecução dos objetivos de que trata o Artigo 10 desta lei, junto ao Prefeito Municipal;

VI - Apresentar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo Fundo.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem receitas e outros recursos do Fundo:

I - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras por ele realizadas;

II - O produto de convênio firmados com outras entidades;

III - Dotação Orçamentária Municipal;

IV - Doações de imóveis, auxílios e contribuições financeiras;

V - Os recursos oriundos através do programa de Material de Construção.

Parágrafo Único - As receitas provenientes dos itens supracitados serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 14 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Moradia Popular:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo.

Art. 15 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Moradia Popular as obrigações de qualquer natureza que porventura vier a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO - DA CONTABILIDADE

Art. 16 - O orçamento do Fundo Municipal de Moradia Popular evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município de Itabirito.

Art. 17 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resulta-

dos obtidos, publicando-se os balancetes semestralmente para conhecimento de terceiros, com a devida rubrica do Conselho.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - Nenhuma despesa do Fundo Municipal de Moradia Popular poderá ser realizada sem a necessária autorização orçamentária e conhecimento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 20 - As despesas do Fundo se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de Produção de moradia destinado a famílias com renda de até 03 salários mínimos;

II - Execução de programas de urbanização de áreas ocupadas inadequadamente, desde que não criados posteriormente à promulgação da presente lei;

III - Execução e instalação de equipamentos comunitários;

IV - Financiamento total de projetos de material de construção;

V - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços inerentes à política habitacional.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A execução das atividades de programas e políticas estabelecidas nesta lei, compete à Divisão Municipal de Habitação, que fica criada passando a integrar à Lei Municipal nº 1610/92, acrescendo-se ao artigo 48 da citada Lei, o Item V, com a denominação da Divisão criada.

Parágrafo Único - Para cumprir as finalidades aqui estatuídas, o Poder Executivo dotará a divisão de infra-estrutura necessária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 22 - As despesas com a implantação do Fundo Municipal de Moradia Popular, serão acobertadas por verbas próprias, constantes do Orçamento do Município, ou, caso necessário, por Creditos Adicionais autorizados e formalizados em suas épocas devidas.

Art. 23 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação, no prazo de 60(sessenta) dias, elaborar o regulamento do Fundo Municipal de Moradia Popular.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 29 de junho de 1993.

GERALDO MAGNO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

VANIA ANTONES DE CARVALHO
CHEFE DE GABINETE